



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-54.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600474-54.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DEBSON BRASILIANO DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: NIELSON MENDES DA SILVA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, CAMPESTRE É DAQUI PRÁ MELHOR[MDB / PSB] - CAMPESTRE - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Publicações em Grupo Restrito do WhatsApp. Ausência de Prova de "Viralização" ou Alcance Público. Liberdade de Expressão. Desprovimento do

Recurso.

## I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Debson Brasileiro da Silva e pela Coligação "Unidos pelo Povo" contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, relacionada à disseminação de vídeos em grupo restrito do WhatsApp com críticas ao candidato.

## II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se as mensagens veiculadas em grupo privado de WhatsApp configuram propaganda eleitoral negativa, com impacto suficiente para ser considerado ilícito eleitoral, ou se estão protegidas pela liberdade de expressão, considerando a ausência de prova de ampla disseminação.

## III. Razões de Decidir

3. Não restou demonstrada a extrapolação do conteúdo para fora do grupo restrito, tampouco houve comprovação de "viralização" capaz de caracterizar propaganda eleitoral com amplo alcance público. A Justiça Eleitoral entende que mensagens em grupos privados não configuram propaganda aberta, conforme jurisprudência consolidada.

3.1 A liberdade de expressão, especialmente em grupos restritos, deve ser preservada como parte do debate político, salvo demonstração de abuso ou difusão massiva do conteúdo.

## IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular.

Tese de Julgamento: "Mensagens em grupos restritos do WhatsApp, sem evidência de difusão massiva ou 'viralização', estão resguardadas pela liberdade de expressão, não caracterizando propaganda eleitoral irregular."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PELO POVO" e DEBSON BRASILIANO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra NELSON MENDES DA SILVA NETO, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, COLIGAÇÃO "CAMPESTRE É DAQUI PRÁ MELHOR" e NIELSON MENDES DA SILVA

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

A sentença entendeu que os documentos anexados (Relatórios de captura técnica de conteúdo digital *Verifact*) não demonstram a divulgação dos vídeos para além de conversas privadas de whatsapp que se podem identificar dos referidos documentos. Portanto, não podem ser consideradas propagandas eleitorais.

O partido recorrente alega que há robustas provas documentais nos autos, como o Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital realizado pela plataforma Verifact, que atesta a disseminação dos vídeos em grupos de WhatsApp, bem como os próprios vídeos, que demonstram a circulação do conteúdo combatido em ambiente público e caracterizam a propaganda eleitoral negativa.

O Recorrido ofertou contrarrazões id 10204675.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo em tela, de modo a se manter na íntegra a sentença de primeiro grau, realçando que, no caso em tela, por se tratar de mensagens em grupos restritos de redes sociais, não se poderia caracterizar propaganda eleitoral, conforme a legislação de regência.

É o Relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PELO POVO" e DEBSON BRASILIANO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra NELSON MENDES DA SILVA NETO, JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA, COLIGAÇÃO "CAMPESTRE É DAQUI PRÁ MELHOR" e NIELSON MENDES DA SILVA

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados. E não há fato impeditivo do poder recursal.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito, visto que não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Dito isso, assinalo que não assiste razão ao recorrente.

A sentença firmou-se sobre os seguintes fundamentos:

A requerente pretendendo cumprir o requisito do art. 40, III, da Resolução TSE 23.610/2019, trouxe documentos "Relatório de captura técnica de conteúdo digital *Verifact*" e respectivos vídeos pretendendo produzir prova da disponibilização dos vídeos anexados com a representação eleitoral em grupo de whatsapp que ultrapasse a esfera das comunicações privadas e pudesse caracterizar tais vídeos como propaganda eleitoral negativa.

Esta caracterização é necessária para que os vídeos em questão possam ser objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. Uma vez preenchido esse pré-requisito poderia ser passar a análise do conteúdo para verificação da alegação de propaganda eleitoral irregular em face de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

Ocorre que os documentos anexados (Relatórios de captura técnica de conteúdo digital *Verifact*) não demonstram a divulgação dos vídeos para além de conversas privadas de whatsapp que se podem identificar dos referidos documentos. Portanto, não podem ser consideradas propagandas eleitorais.

Como bem observado na contestação, em relação ao primeiro documento Relatório de captura técnica de conteúdo digital *Verifact* anexados aos autos é possível identificar que o usuário de whatsapp " é um uma pessoa (de nome Lucas, e que faz o marketing de TORÉ) ligada ao candidato Requerente (Toré do Povo)

recebendo de outra pessoa com nome de contato "Lucian Advogado Santos" os vídeos impugnados, em uma conversa particular de ambos."

Por sua vez o segundo documento Relatório de captura técnica de conteúdo digital *Verifact* "mostra outra conversa com contato denominado " Elias Campestre (Toré)" que havia lhe enviado uma printscreen de uma conversa do grupo de Whatsapp "Campestre News" onde o vídeo impugnado teria sido compartilhado por pessoa sem identificação com número de telefone "55 12 99718-2367", que não pertence a nenhum dos Representados, sem qualquer data de quando fora veiculado no grupo, tampouco se fora mesmo veiculado nesse grupo, já que a "prova" seria uma print enviada por "Elias Campestre (Tore)" sem nenhum atestado de veracidade dessa "print".

O mero *print* não é prova idônea como já exposto na decisão que determinou a emenda da inicial.

Assim os Relatórios de captura técnica de conteúdo digital *Verifacts* anexados não demonstram que tais vídeos foram postados em grupos de whatsapp. Sequer demonstram que os eventuais grupos de whatsapp seriam destinados à circulação de material político, com a finalidade de difundir conteúdo voltado ao convencimento de eleitores, ou seja, em grupos que não configurem ambiente restrito a relações privadas destinados à comunicação restrita aos vínculos de amizade dos membros

Como visto, o magistrado de 1º grau fez uma análise detalhada da prova, sem, contudo examinar o conteúdo do vídeo vergastado, uma vez que aplicou o entendimento consolidado de que a conversa entre os interlocutores precisa sair do ambiente privado do aplicativo de mensagem para configurar a propaganda eleitoral.

Assim, do exame das provas e dos fundamentos da sentença, de fato, nota-se que as postagens ocorreram em grupo restrito, *intra muros*, de modo a não configurar propaganda eleitoral negativa na internet, como alega o recorrente.

É que embora se tenha pretendido fazer prova do transbordamento do grupo restrito do whatsapp, isto não ficou comprovado.

E apesar de a rede social WhatsApp ser um meio bastante utilizado pela população, ela não se assemelha, pelo menos no caso em tela, à propaganda eleitoral aberta na internet.

Nesse sentido, trago precedentes do TSE a respeito dessa temática:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.*

#### *Histórico da demanda*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".*

*2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.*

#### *Do recurso especial eleitoral*

*3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.*

*4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.*

*5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

*6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.*

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

(...).

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE - Acórdão de 07/05/2019 - Rel. Min. Rosa Weber - DJe de 15/08/2019, Página 51/52).

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.**

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou

*responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.*

*4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.*

*5. Recurso especial desprovido.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492 - ROSÁRIO DO CATETE - SE - Acórdão de 06/03/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 02/10/2018, Página 9-10)

O TRE de Alagoas também já enfrentou e decidiu um caso desse jaez em 20/9/2020, conforme o julgado sob a relatoria do Des. Eleitoral FELINI WANDERLEY, do município de Coruripe/AL:

*Ementa.*

*Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.*

(TRE/AL - Recurso na RP 0600222-34.2020.6.02.0007)

Bem como, há precedente julgado nas Eleições 2024 pelo Des. Guilherme Yendo, em 12/09/2024.

*Ementa. Eleições 2024. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. (TRE-AL. RE 0600109-20.2024.6.02.0014. Des. Rel. Guilherme Masaiti Hirata Yendo. Julgamento: 12/09/2024. Publicado em sessão)*

Então, neste ponto, o recurso eleitoral não trouxe elementos novos para afastar as razões do decism,

porquanto não foi possível aferir se as mensagens foram levadas ao conhecimento do público em geral.

No caso, o caderno processual não contém elementos que indiquem a "viralização" da mensagem. De forma que a alegada de divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do print da postagem em um grupo de Whatsapp.

Nesse sentido: TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 060024144, Acórdão, Relator Desembargador Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado na sessão de 29.10.2020).

(i)

A prova suficiente e robusta da chamada "viralização", ou seja, da difusão massiva da imagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, seria essencial à pretensão do ora recorrente, do que não se desincumbiu a contento. 4. No quadro probatório evidenciado nos autos, tem-se que as postagens foram veiculadas em grupo restrito e privado na rede social Whatsapp, o qual o TSE entende se tratar de ambiente de conversas particulares, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, insuscetível de constituir-se em palco de propaganda eleitoral.

A esse respeito, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Compulsando-se os autos, dentre as provas acostadas, é possível verificar o possível compartilhamento dos vídeos num grupo de WhatsApp denominado "Campestre News", bem como o encaminhamento das mídias do contato de "Elias Campestre (Toré)" para "Lucian Advogado Santos", não havendo indicativos de que houve compartilhamento para além da citada rede social.*

(i)

*Assim, sem adentrar à análise do conteúdo da mensagem, verifica-se que o material questionado não representa ato de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que a veiculação de mensagens em grupos restritos de redes sociais, tal qual o WhatsApp, não afronta a legislação de regência nem a jurisprudência consolidada nos tribunais eleitorais pátrios. Confira-se:*

*Art. 33. Omissis... § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Resolução do TSE nº 23.610/2019).*

Destarte, diante dos elementos de convicção acima reportados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante o parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator